

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 199.890 - MG (2023/0331791-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE
POUSO ALEGRE - SJ/MG
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
INTERES. : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL
ADVOGADOS : FERNANDO SANTOS BRAGA - MG114567
JORGE ANTONIO FREITAS ALVES - MG105623
INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO
DE ITAJUBÁ PARAISÓPOLIS E REGIÃO E OUTRO
ADVOGADOS : EMANOEL ADRIANO VIANA - MG118915
BRUNO RODRIGUES DE SOUZA MELO - MG192844

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DEMANDA REPARATÓRIA DE DANOS MORAIS AFORADA PELO EMPREGADOR EM FACE DE SINDICATO - PEDIDO E CAUSA DE PEDIR - NATUREZA CÍVEL DA DEMANDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para o conhecimento e processamento do presente incidente, pois apresenta controvérsia acerca do exercício da jurisdição entre juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.

2. A competência para o julgamento da causa se define em função da natureza jurídica da questão controvertida, delimitada pelo pedido e sua causa de pedir. Precedentes.

2.1. A discussão subjacente ao conflito consiste na declaração do juízo competente para o processar e julgar ação reparatória por danos morais aforada pelo empregador - empresa pública federal - em face de sindicato em razão de alegadas ofensas à imagem, realizadas na mídia, circunstância que atrai a competência da Justiça Comum Federal para exame da causa.

3. Conflito conhecido para declarar a competência da 1ª Vara Federal de Pouso Alegre/MG.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitante, Juízo Federal da 1ª Vara Cível e Criminal de Pouso Alegre SJ/MG, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília (DF), 22 de novembro de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 199890 - MG (2023/0331791-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CÍVEL E CRIMINAL DE POUSO ALEGRE - SJ/MG
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A REGIÃO
INTERES. : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL
ADVOGADOS : FERNANDO SANTOS BRAGA - MG114567
JORGE ANTONIO FREITAS ALVES - MG105623
INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITAJUBÁ PARAISÓPOLIS E REGIÃO E OUTRO
ADVOGADOS : EMANOEL ADRIANO VIANA - MG118915
BRUNO RODRIGUES DE SOUZA MELO - MG192844

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DEMANDA REPARATÓRIA DE DANOS MORAIS AFORADA PELO EMPREGADOR EM FACE DE SINDICATO - PEDIDO E CAUSA DE PEDIR - NATUREZA CÍVEL DA DEMANDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para o conhecimento e processamento do presente incidente, pois apresenta controvérsia acerca do exercício da jurisdição entre juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.

2. A competência para o julgamento da causa se define em função da natureza jurídica da questão controvertida, delimitada pelo pedido e sua causa de pedir. Precedentes.

2.1. A discussão subjacente ao conflito consiste na declaração do juízo competente para o processar e julgar ação reparatória por danos morais aforada pelo empregador - empresa pública federal - em face de sindicato em razão de alegadas ofensas à imagem, realizadas na mídia, circunstância que atrai a competência da Justiça Comum Federal para exame da causa.

3. Conflito conhecido para declarar a competência da 1ª Vara Federal de Pouso Alegre/MG.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de conflito apresentado pelo r. Juízo Federal da 1ª Vara Cível e Criminal de Pouso Alegre - SJ/MG (suscitante) e a 9ª Turma do TRT da 3ª Região (suscitado) no qual divergem acerca da competência para processar e julgar demanda aforada pela Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL contra o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de Itajubá e Região/MG.

Conforme os autos, a ora interessada IMBEL alegou, em sua exordial, que (...) *a ação de reparação por danos morais está fundamentada na circunstância segundo a qual, durante a pandemia de COVID-19, em virtude da morte de um funcionário da companhia, em decorrência dos efeitos do coronavírus, o sindicato passou a propagar, por meio de mídias sociais, a responsabilidade da empresa pelo fatídico falecimento.*"

Sustentou, porém, ter adotado as medidas sanitárias e de segurança, impostas pelas autoridades públicas, a fim de minimizar a propagação do referido vírus, tendo a entidade sindical extrapolado sua finalidade de representação dos trabalhadores de modo a atingir, indevidamente, a imagem da empresa perante a sociedade.

A demanda foi ajuizada na Justiça do Trabalho que, em primeiro grau, julgou **improcedente** o pedido. Contudo, em sede de recurso ordinário, a eg. 9ª Turma do TRT da 3ª Região entendeu que a Justiça laboral é incompetente para o exame da matéria, tendo declinado do feito em favor da Justiça Federal porquanto a autora da demanda é empresa pública federal. (art. 109, I, da CF)

A seu turno, o r. juízo federal, apoiado no art. 114, III, da CF, suscita o presente conflito de competência sob o argumento de que *"(...) a causa de pedir desta ação diz respeito ao (des)cumprimento de normas de segurança do trabalho. Logo, ela deve tramitar na Justiça do Trabalho."*

Entendeu, assim, por suscitar o presente conflito de competência. (fls. 5/6)

Prestadas as informações (fls. 35/45 e 47/57), o MPF considerou desnecessária a sua intervenção. (fls. 15/18)

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O conflito merece ser dirimido declarando-se a competência da 1ª Vara Federal de Pouso Alegre/MG para processar e julgar a ação reparatória por danos morais aforada pelo empregador - empresa pública federal - em face de sindicato em razão de alegadas ofensas à imagem da empresa em razão da natureza cível da controvérsia.

1. Prefacialmente, destaca-se a competência deste egrégio Tribunal para o conhecimento e processamento do presente incidente, pois apresenta controvérsia entre juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do artigo 105, I, "d", da Constituição Federal, porquanto identifica-se de um lado, a 9ª Turma do TRT da 3ª Região (processo n.º 0010474-37.2020.5.03.0061) e, de outro, o r. juízo da 1ª Vara Cível e Criminal de Pouso Alegre - SJ/MG (autos n.º 008845-20.2021.4.01.3810).

A discussão subjacente ao presente incidente consiste na declaração do juízo competente para o processar e julgar ação de reparação por danos morais, ajuizada pelo empregador em face de sindicato em razão de alegadas ofensas perpetradas pela entidade representativa, por ocasião da pandemia de COVID-19.

Como é cediço, a competência para o julgamento da causa se define em função da natureza jurídica da questão controvertida, delimitada pelo pedido e pela causa de pedir, constituída pelas alegações de fato e pelas razões jurídicas que justificam o pleito de tutela jurisdicional do direito.

Nessa linha cognitiva, são diversos os precedentes da Casa, a saber: AgInt no AgInt nos EDcl no CC 181166/SP, Rel. Min. **Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe de 05/05/2023; CC 184525/DF, Rel. Min. **Humberto Martins**, DJe de 04/05/2023; AgInt no CC 190259/SP, Rel. Min. **Nancy Andrighi**, DJe de 14/04/2023; AgInt no AgInt no CC 176677/SP, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, DJe de 27/09/2022; AgInt no AgInt no CC 181877/SC, Rel. Min. **Og Fernandes**, Corte Especial, DJe de 31/08/2022; CC 179662/DF, Rel. Min. **Benedito Gonçalves**, DJe de 29/08/2022; CC 182211/DF, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJe de 23/08/2022; AgInt nos EDcl no AgInt no CC 163947/CE, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 20/02/2020), dentre inúmeros outros julgados.

Referida assertiva é, pois, corroborada pela doutrina especializada, a saber: **MARINONI, Luiz Guilherme**. Curso de direito processual civil. São Paulo. RT: 12ª ed. 2021, p. 521/522; **ASSIS, Araken de**. Manual da Execução. 5. ed. São Paulo: RT,

2020; **MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel.** Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo: RT. 2021; **NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JR, Nelson.** Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT. 2020; **MEDINA, José Miguel Garcia.** Os poderes do juiz e controle das decisões judiciais. São Paulo: RT, 2018, p. 134/135; **WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues.** Breves comentários à nova sistemática processual civil. São Paulo: RT, 2015, p. 241/243; **TALAMINI, Eduardo.** Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: RT. 2018. p. 184/186; **MESQUISTA, José Ignácio Botelho de.** Competência - distribuição por dependência. São Paulo: RT. 2019, p. 181; **MONTEIRO NETO, Nelson.** Pedido Genérico: reflexões à Luz do Novo Código de Processo Civil. Revista de Processo. São Paulo, 2015. p. 59/80; **MONTEIRO, João.** Teoria do processo civil. Rio de Janeiro. Borsoi. 2013, p. 190/191; **NASCIMENTO, Bruno Dantas.** O recurso extraordinário e a Lei 11.418/2006: notas sobre a dinâmica da repercussão geral. São Paulo: RT. 2008, p. 240/243; **DINAMARCO, Cândido Rangel.** A instrumentalidade do processo. São Paulo: Malheiros. 2018, p. 125/128; **DOTTI, Rogéria Fagundes.** Anotações aos artigos 305 ao 310 do Código de Processo Civil. São Paulo: RT. 2015, p. 215/220; **CUNHA, Leonardo José Carneiro da.** Curso de Direito Processual Civil. Salvador. JusPodivum. 2008, p. 189/191; **BRAGA, Paula Sarno.** Aplicação do devido processo legal a processos particulares. Revista de Processo. p. 301, julho de 2018; **ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de.** Comentário ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense. p. 129/131.

Salienta-se, por oportuno, que o Juiz especializado, como é cediço, ao examinar fatos atinentes à relação de emprego - em muitas hipóteses em relação à sua própria existência - possui naturalmente aptidão para apreciar os aspectos objetivos e subjetivos que digam respeito ao comportamento do empregado e do seu empregador, por se encontrar em condições de entregar uma prestação jurisdicional condizente com as expectativas e as necessidades dos referidos protagonistas da referida relação.

Contudo, na hipótese dos autos, observa-se que a empresa pública federal, ora interessada, ajuizou, com fundamento em ilícito cível alegadamente praticado pelo sindicato da categoria profissional, demanda de reparação por danos morais a fim de obter, do Poder Judiciário, o reconhecimento judicial quanto à conduta da referida entidade sindical que, na compreensão da autora, teria extrapolado a função de representação, ao propagar, perante a mídia, ofensas as quais abalaram a reputação da empresa perante a sociedade, notadamente, acerca da conduta da mesma durante a insólita pandemia de COVID-19, com acusações acerca de sua

responsabilidade pelo lamentável falecimento de um dos seus empregados.

Nesse contexto, observa-se que no bojo da supracitada demanda, os pedidos formulados na peça inaugural **em nada** se relacionam à contribuição sindical, às relações trabalhistas e ao próprio direito sindical, o que, em tese, poderia atrair a competência da Justiça do Trabalho.

Na verdade, o pedido e a causa de pedir circunscrevem-se no âmbito da responsabilidade civil, porquanto a reparação pleiteada pela empresa (empregadora) funda-se na conduta do SINDICATO que teria ofendido à sua imagem porque, durante a pandemia de COVID-19, não teria observado as diretrizes indicadas pelas autoridades sanitárias a fim de evitar a propagação do vírus entre seus funcionários.

Extraí-se, a propósito, excerto do caderno processual:

"(...) Na presente ação, a autora, INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL, Empresa Pública Federal, ajuizou ação DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face de SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITAJUBÁ E PARAISÓPOLIS.

(...) A ação vem calcada em ato ilícito praticado pelos réus que veicularam em redes sociais e na rádio local da cidade de Itajubá, informações inverídicas sobre a autora, envolvendo a sua conduta em relação à pandemia do novo Coronavírus e falecimento de empregado em decorrência da COVID-19, causando causa dano à sua fama e reputação. (fls. 48/51)

Diante desse quadro, há de ser dado ao presente conflito solução semelhante à que foi aplicada, nessa eg. Segunda Seção, no julgamento do CC n. 65.490/SP, Rel. Min. **Ari Pargendler**, DJe de 21/11/2008, segundo a qual *"(...) o núcleo da norma inscrita no art. 114, III, da Constituição Federal, diz respeito às "ações sobre representação sindical", não abrangendo aquela proposta por empregador contra sindicato de trabalhadores visando a indenização de dano moral e material."* (grifos nossos)

Por oportuno, a ementa do referido julgado está assim redigida:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DANO MORAL E MATERIAL. AÇÃO PROPOSTA POR EMPREGADOR CONTRA SINDICATO DE TRABALHADORES.

O núcleo da norma inscrita no art. 114, III, da Constituição Federal, diz respeito às "ações sobre representação sindical", não abrangendo aquela proposta por empregador contra sindicato de trabalhadores visando a indenização de dano moral e material.

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível

de São Paulo.

CC 65.490/SP, Rel. Ministro **Ari Pargendler**, DJe de 21/11/2008.

E, ainda em caso **análogo**:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL - CARÁTER EMINENTEMENTE CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DECLAROU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. A competência para o julgamento da demanda é fixada em razão da natureza da causa, que é definida pelo pedido e causa de pedir deduzidos na exordial.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que se os pleitos formulados pelo autor possuem caráter eminentemente cível, por não demandarem o reconhecimento de vínculo trabalhista, tampouco o pagamento de consectários decorrentes de relação empregatícia, não há que se falar na competência da justiça especializada para o feito. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

AglInt nos EDcl no CC n. 148.088/RS, Rel. Min. **Marco Buzzi**, julgado em 20/10/2020, DJe de 26/10/2020.) (grifos nossos)

Na mesma linha: Agint no EAREsp 1.306.991/SP, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 18/04/2022; CC 67.104/SP, Rel. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJe de 1/2/2007; CC 97.081/AM, Rel. Min. **Carlos Fernando Mathias** (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), DJe de 20/3/2009; Agint no AREsp 1.306.991/SP, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe de 11/05/2020; CC 166.857/SP, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 01/06/2020; CC 194211/RO, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 30/03/2023; AglInt no CC 146.394/SP, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, Segunda Seção, j. 14/9/2016, DJe de 21/9/2016, CC 185960/MG, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe de 29/06/2022 (decisão monocrática).

A exegese supracitada bem se aplica ao caso dos autos porquanto o pedido inicial não contém discussão concernente à vínculo empregatício e tampouco há debate acerca da legitimidade da representação sindical da entidade ré, mas sim está baseado e fundamentado em alegado prejuízo moral decorrente da indevida atuação do sindicato, a qual, evidentemente, será devidamente sopesada e examinada, com base nas provas a serem produzidas, mediante contraditório e ampla defesa, pelo **r. juízo comum federal** na medida em que a autora é empresa pública federal, a teor do art. 109, I, da CF.

Com efeito, tratando-se de ação movida contra o sindicato, em face de alegado dano à imagem da empresa pública federal diante das acusações suscitadas

pela entidade ré de omissão acerca da observância das medidas sanitárias impostas pelas autoridades públicas, durante a pandemia de COVID-19, verifica-se que, de fato, o objeto da lide, busca, dessa forma, a responsabilização do réu no sentido de obter ressarcimento de prejuízo moral causado ao patrimônio da empresa, inexistindo, no particular, qualquer discussão apta a atrair - sequer tangenciar - a competência da Justiça do Trabalho, para o exame da lide subjacente ao presente conflito de competência.

Assim, tendo em vista o pedido contido na demanda em liça (**fls. 391/392**), corresponde ao recebimento de indenização por dano moral, bem como a causa de pedir, consistente na violação ao direito de imagem da empregadora, fica afastada, nesse contexto, a competência da justiça laboral para processar e julgar a ação reparatória, porquanto não configurada a relação de trabalho.

Ademais, o r. juízo trabalhista ora suscitado analisou as peculiaridades do do tema ora controvertido, bem como a dinâmica dos fatos narrados nos autos para concluir - após essa análise - que *"(...) inexistindo no caso vertente relação de trabalho entre as partes ou matéria envolvendo a representação sindical, emergindo a incompetência desta Especializada para apreciar e julgar a ação."* (fls. 49/50)

Em arremate, sendo manifesta a ausência de qualquer litígio ou pedido de origem trabalhista envolvendo o autor (empregador) e o réu (sindicato) na ação em questão, o pleito deve ser examinado e julgado pela Justiça Comum Estadual, ou como na hipótese dos autos, da Justiça Federal, a teor do art. 109, I, da CF.

2. Do exposto, conheço do presente conflito e, por conseguinte, declaro a competência do r. juízo da 1ª Vara Federal de Pouso Alegre/MG, para processar e julgar a ação reparatória por danos morais proposta por Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL contra o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de Itajubá e Região/MG (processo n.º 1008845 - 20.2021.4.01.3810).

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0331791-9

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 199.890 / MG

Número Origem: 10088452020214013810

PAUTA: 22/11/2023

JULGADO: 22/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CÍVEL E CRIMINAL DE POUSO
ALEGRE - SJ/MG

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A REGIÃO
INTERES. : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL

ADVOGADOS : FERNANDO SANTOS BRAGA - MG114567
JORGE ANTONIO FREITAS ALVES - MG105623

INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE
ITAJUBÁ PARAISÓPOLIS E REGIÃO E OUTRO

ADVOGADOS : EMANOEL ADRIANO VIANA - MG118915
BRUNO RODRIGUES DE SOUZA MELO - MG192844

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitante, Juízo Federal da 1ª Vara Cível e Criminal de Pouso Alegre SJ/MG, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

C542212491918351611;@ 2023/0331791-9 - CC 199890